



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.150

Recurso nº 56.993 - PIS/DEDUÇÃO EX.: DE 1987

Recorrente JOPAUTO - ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS de dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPAUTO-ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar o valor da exigência em conformidade com o decidido no processo principal, no Acórdão nº 101-80.101, de 15.05.90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10467-0001.707/88-42****RECURSO Nº: 56.993****ACÓRDÃO Nº: 101-80.150****RECORRENTE: JOPAUTO - ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Pelo processo nº 10467-001.704/88-54, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.871, a Administração Tributária promoveu contra Jopauto-Acessórios para autos Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 4, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 242,70 OTN e mais os acréscimos de juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.05.88 (fls.4) e impugnado em 07.07.88 (fls. 10), depois de o prazo haver sido prorrogado até 13 de julho pelo despacho de fls. 7. A defesa funda-se na argumentação expendida no matriz.

O autordo feito pronuncia-se às fls. 27, e reporta-se à informação prestada no processo principal.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 44/45), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 33/42).

Cientificada da decisão em 06.10.89 (fls. 47), a interessada recorre em 30.10.89 (fls. 48), pedindo a improcedência des

Acórdão nº 101-80.150

te reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 49/65).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

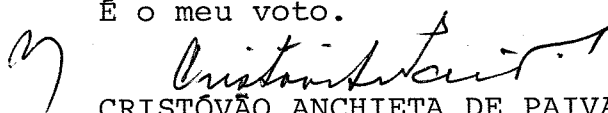
Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, como dedução do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10467-001.704/88/54, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.871 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.101, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 95.871, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 20.000,00 impõe-se a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da exigência a contribuição e acréscimos correspondentes aos Cz\$ 20.000,00 providos no recurso principal.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR. 